

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO LUIZ COUTO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/11

- do Sr. **Dilceu Sperafico** - que "dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade". (Apensado: **PEC 35/2011**)

Relator: Deputado PAULO MALUF.

I – Relatório.

A Proposta de Emenda à Constituição principal tem por finalidade alterar a redação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para acrescentar ao final do dispositivo a possibilidade de trabalho em regime de tempo parcial para adolescentes a partir de quatorze anos.

Em sede de justificativa, o autor traz à baila, entre outros argumentos, os seguintes:

“Não vejo, portanto, nenhuma incompatibilidade entre a permissão do trabalho em regime de tempo parcial, a partir dos quatorze anos, e a proteção ao adolescente. (...)”

A PEC 35/2011 apensada tem um objeto ainda mais amplo, pretendendo alterar a redação do mesmo dispositivo constitucional para admitir toda e qualquer forma de trabalho a partir dos 14 anos, apenas vedando o trabalho noturno, perigoso e insalubre, retomando a redação havida antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20, de 1998.

Em sede de justificativa, o autor assim argumenta:

“Não é razoável impedir que menores de 16 anos e maiores de 14 anos de idade exerçam atividades laborativas a fim de complementar a renda familiar.

As proposições estão relatadas pelo Dep. Paulo Maluf nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania que vota pela admissibilidade de ambas.

É o relatório.

II – Voto.

Cabe-nos como integrantes desta Comissão analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea b e do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados à luz do Art 60 da Constituição Federal.

Os aspectos formais da proposição foram devidamente cumpridos, seja no que se refere ao número de subscrições; seja por não haver outra proposta de idêntica matéria já rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa.

Quanto aos elementos constitutivos de uma PEC para análise e opinativo de sua admissibilidade, cumpre observar o disposto no §4º do Art. 60 do texto Constitucional que elenca o conteúdo sobre os quais está vedado ao objeto de uma proposta de emenda, entre eles, os direitos e garantias individuais.

Nesse ponto, contudo, ao contrário do entendimento manifestado no voto do relator, entendemos haver limitação material à proposta apresentada (CF, art. 60, § 4º, IV). No opinativo do relator da matéria, ao proceder à análise dos aspectos materiais das proposituras, afirma que, *in verbis*:

“Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.”

A matéria controversa que merece ser apontada reside exatamente no aspecto dos direitos e garantias fundamentais. As PEC's ao serem admitidas para instalação da Comissão meritória competente haverá de lidar com a superação do direito constitucional insculpido no Capítulo II (dos Direitos Sociais) do Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais) todos da própria CF/88.

A interpretação a ser dada para os direitos e garantias fundantes definidos na Magna Carta deve ser feita de maneira sistêmica e harmoniosa. A proteção a crianças e adolescentes estabelecida no texto constitucional não pode ser desprezada parcialmente, visto que sua construção normativa foi elaborada numa perspectiva coesa, em relação as diferentes dimensões de sua existência: social, cultural, educacional, da saúde e do trabalho.

Quando a Constituição optou por um limite etário para a autorização do trabalho ao adolescentes e vedou o trabalho infantil estava definindo uma norma sobre um aspecto do amplo leque das dimensões da proteção a este sujeitos de direitos que, mesmo reconhecidos como tais, são passíveis de condições específicas de proteção pelo seu estágio de formação psicossocial ainda em desenvolvimento.

Com efeito, o inciso IV, do §4º do art. 60 da Constituição Federal assevera que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

IV - os direitos e garantias individuais.

Por esta razão, considero que a PEC **afronta direito e garantia fundamental do adolescente**, visto que o legislador constituinte pretendeu

estabelecer uma sistemática protetiva ao mesmo, incluindo sua dimensão e capacidade produtiva para o trabalho. Assim, o objeto da PEC afronta uma dessas garantias fundamentais, **incidindo na hipótese vedada ao objeto de uma PEC**, nos termos do *inciso IV do parágrafo 4º do Art. 60 da Constituição Federal*.

Por sua vez, o art. 1º do mesmo texto estatui:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana”

A redução da idade mínima para o trabalho do adolescente que é um ser humano em processo de formação e que, portanto, não é ainda capaz de exercer atividades profissionais com a autonomia profissional e com a segurança necessária para o pleno exercício do labor, fere a dignidade dessa pessoa, dilapida o texto constitucional na medida em que expõe, sem quaisquer salvaguardas, a dignidade e a integridade de quem ainda precisa de proteção e está em processo de formação.

Acrescente-se, ainda, que os adolescentes que se dispõem ao trabalho como querem os autores das PEC's em análise, serão submetidos a trabalhos precários, pois aos 14 anos de idade não tem formação profissional que lhe assegure posto de trabalho razoável, portanto, ficará submetido a funções para as quais não tem desenvoltura. Na verdade será a exploração da força de trabalho do adolescente empobrecido, que se submeterá a qualquer o trabalho, sem critério, submetendo-se à redução do seu próprio tempo de formação e qualificação para galgar um futuro profissional mais exitoso.

Em 2009 a CCJ apreciou outras PEC's de objeto exatamente idêntico (**PEC 191, DE 2000 (APENSOS: PEC nº 271, de 2000, PEC nº 152, de 2003, PEC nº 268, de 2008 e PEC nº 363, de 2009)** sendo vencedor o voto pela

inadmissibilidade destas, inclusive considerando essa questão Cláusula Pétrea de nossa Constituição, pois a modificação inserida nesse inciso, por força da EC 20 ampliou o leque de direitos, em coerência à sistemática protetiva da dignidade da criança e do adolescente.

Vale ainda a transcrição de importante trecho do voto vencedor, à época da lavra do então deputado e hoje Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo:

“Assim sendo, de acordo com a doutrina absolutamente dominante e a jurisprudência dos nossos Tribunais, podemos afirmar que os direitos e garantias individuais não estão somente no artigo quinto da nossa lei maior. E, naturalmente, **a cláusula pétrea definida a respeito da sua proteção, se estende a todos os direitos e garantias futuros que forem eventualmente incorporados a seu texto**, de forma legítima, pela aprovação de Emendas Constitucionais pelo Congresso Nacional.

Por fim, cumpre fazer uso de **princípio consagrado no Pacto de San José da Costa Rica, conhecido como cláusula de não-retrocesso social ou cláusula de desenvolvimento progressivo**, bem lembrado pelo Deputado Marcelo Itagiba em seu voto em separado. Norma tendente a abolir o direito de adolescentes e crianças não trabalharem antes dos dezesseis anos viola, pois, manifestamente, esta consagrada diretiva normativa.”

(grifos nossos)

Nessa linha internacional, convém ressaltar que o Brasil é signatário e já incorporou em seu ordenamento jurídico o inteiro teor da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata da “Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação” (promulgada pelo Decreto 3597/2000). Para fins de conceituação dos alcançados pela proteção definida nesse instrumento, é considerada toda pessoa com idade inferior a 18 anos.

Posteriormente, em 2008, pelo Decreto 6841, o Brasil ao regulamentar o que considerava as piores formas de trabalho infantil, novamente reiterou em que termos admitia o trabalho de adolescente, respeitando a idade de 16 anos, vejamos:

Art.2º - Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§1º - A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

I- na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes;

(grifos nossos)

Note-se que a sistemática de proteção estabelecida desde o texto constitucional e impregnado por todo o ordenamento jurídico nacional, inclusive da normatização decorrente dos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, apontam para a compreensão de que a dignidade do adolescente deve ser preservada e entre elas a dimensão da permissão do trabalho, sendo este autorizável apenas a partir de 16 anos, inclusive entendendo que dos 14 aos 16 este indivíduo poderá ser qualificado profissionalmente pelas opções de aprendiz, tornando-se, eventualmente, apto para o exercício profissional após essa faixa etária.

Face ao exposto e diante das observações supra, por violar o disposto no art. 60, §4º. IV, da nossa lei maior e o próprio princípio do não-retrocesso social, votamos pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional 18/2011 e 35/2011

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2011.

LUIZ COUTO

Deputado Federal – PT/PB